



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

VOTO

Recorrente: Rodolfo Francisco de Souza Neto

Recorrida: Restoque Comércio e Confecções de Roupas S.A.

Assunto: Recurso de acionista contra indeferimento do pedido de fornecimento de certidão de assentamento constante do livro social da companhia, com base no art. 100, § 1º, da Lei nº 6.404, de 1976.

Relator Diretor: Henrique Balduino Machado Moreira

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

1. Quanto ao caso em si, não há dúvidas sobre a procedência da reclamação do Sr. Rodolfo Francisco de Souza Neto (“Reclamante”) em face do indeferimento, pela Restoque Comércio e Confecções de Roupas S.A. (“Companhia”), de seu pedido de fornecimento de lista de acionistas.
2. Assim como a Superintendência de Relações com Empresas – SEP e os demais membros do Colegiado, também entendo que o pleito do Reclamante deve ser atendido pela Companhia, pois cumpre com os requisitos do art. 100, §1º, da Lei nº 6.404, de 1976 (“Lei 6.404”).
3. Não obstante essa conclusão unânime, contudo, é de se observar que a interpretação conferida ao art. 100, § 1º, notadamente quanto à abrangência do dispositivo, não é uníssona.
4. Quando a discussão deste recurso teve início, em 9.5.2017, o Diretor Relator Henrique Machado apresentou voto consignando ser necessária uma nova avaliação da CVM sobre o precedente firmado em dezembro de 2009 no Processo Administrativo CVM nº RJ2009/5356^[1].

5. No precedente, o Colegiado entendeu, essencialmente, que:

(i) o fornecimento da lista integral dos acionistas, com base no art. 100, §1º, apenas se impõe nos casos em que o direito violado (ou em vias de ser violado) é inerente à qualidade de acionista, sendo a sua defesa de interesse de todos os acionistas – hipóteses em que os acionistas devem atuar conjuntamente para defesa de algum direito, por força de quórum decorrente de disposição legal ou estatutária[2]; e

(ii) fora das hipóteses de defesa de um direito coletivo ou individual homogêneo dos acionistas, o pedido de fornecimento das certidões com o propósito de facilitar a mobilização de acionistas para defesa de seus interesses não atende aos requisitos estabelecidos no art. 100, §1º, da Lei 6.404.

6. Na visão do Diretor Relator, inclusive à luz da experiência internacional sobre o assunto, seria necessária nova avaliação sobre a questão, destacadamente em relação aos direitos dos acionistas, uma vez que a obrigação societária relativa aos livros sociais não poderia ser desvinculada da noção geral de transparência a que se submetem as companhias abertas.

7. O Diretor Gustavo Borba também manifestou discordância do precedente mencionado acima, por entender que o legislador não pretendeu limitar o acesso da informação às situações que envolvam direito coletivo ou individual homogêneo, especialmente por verificar que não é sequer necessário ser acionista para formular o pedido. Ademais, o Diretor aduz que as informações contidas no §1º do art. 100 possuem natureza pública, não havendo razões de sigilo que recomendem a recusa do seu fornecimento, que deve ser adotada de forma restritiva.

8. O Diretor Pablo Renteria, por sua vez, partindo de uma leitura sistemática da Lei 6.404, e fazendo referência ao art. 126, §3º, concluiu, em linhas gerais, que o art. 100, §1º, não poderia abrigar pedido formulado por acionista titular de participação inferior a 0,5% do capital social, que pretenda obter a lista exclusivamente para se articular com outros acionistas e obter maior representatividade em uma assembleia geral próxima.

9. Assim como os Diretores Henrique Machado e Gustavo Borba, também acredito que a leitura do art. 100, §1º, não leva, necessariamente, à conclusão de que *“fora das hipóteses de defesa de um direito coletivo ou individual homogêneo, o pedido de fornecimento de certidão dos assentamentos dos livros sociais formulado com o propósito de facilitar a mobilização de acionistas para defesa de seus interesses não atende aos requisitos estabelecidos no art. 100, § 1º, da LSA”*. Nesse sentido, concordo que o referido precedente merece ser revisto.

10. No mais, noto que o meu entendimento alinha-se, em certa medida, à visão manifestada pelo Diretor Pablo Renteria em seu voto quanto à necessidade de se identificar um sentido comum entre o art. 100, §1º, e o art. 126, §3º, e *“alinhado com o objetivo maior da Lei das S.A. de oferecer aos acionistas instrumentos adequados à defesa de seus interesses”*, dado o caráter unitário e sistemático do ordenamento jurídico. Porém, não sou tão categórico como o Diretor quanto à conclusão a respeito do cabimento do pedido de que trata o art. 100, §1º, conforme

passo a explicar abaixo.

11. Com efeito, nos termos do próprio texto legal, qualquer pleito de acesso às informações do art. 100 deve, necessariamente, destinar-se à defesa de direitos ou ao esclarecimento de situações de interesse pessoal, o que deve ser objetivamente justificado, sob pena de esvaziamento do próprio sentido do dispositivo.
12. Nesse contexto, à companhia, compete verificar objetivamente se o pedido preenche os requisitos legais indicados pelo dispositivo – isto é, se há identificação do direito a ser defendido ou da situação a ser esclarecida e se há fundamentação específica quanto à necessidade do acesso às certidões.
13. Assim, se por um lado o requerente não pode fazer pedidos genéricos descolados dos critérios acima, por outro, a companhia não pode obstar o acesso legítimo às certidões quando cumpridos os requisitos da norma, tampouco arvorar-se na condição de intérprete da legitimidade ou do mérito das justificativas apresentadas.
14. Também concordo que o pleito do art. 100, §1º, não se confunde com o recurso previsto no art. 126, §3º. Esse último destina-se especificamente à articulação coletiva de acionistas para participação em assembleias, e tem regime e requisitos próprios, notadamente de legitimidade do requerente (acionista ou grupo de acionistas representando ao menos 0,5% do capital social) e finalidade (representação em assembleia geral, nos termos do art. 126, §1º).
15. Sob essa sistemática, em regra, o art. 100, §1º, da Lei 6.404 não deve ser utilizado para embasar pleitos com a finalidade específica de mobilização de acionistas instituída no art. 126, §3º. Assim, por exemplo, um acionista com participação inferior a 0,5% que, por não preencher o requisito de legitimidade do art. 126, §3º, pretenda fazer uso das certidões apenas para obter maior representatividade em uma assembleia geral, poderia estar adotando o recurso art. 100, §1º, de forma abusiva.
16. Entretanto, não me parece ser possível afirmar, peremptoriamente, que o art. 100, §1º, não poderá ser utilizado, em nenhuma hipótese, para acessar a lista de acionistas para fins de pedido de procuração para representação em assembleia.
17. Independentemente do recurso ao art. 126, § 3º, que possui aplicação própria, poderá haver situações em que *“a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários”*, que são os requisitos para de que trata o art. 100, §1º, se dá, justamente, no âmbito de um conclave.

18. Nessas situações, também partindo de uma leitura sistemática e convergente dos dois dispositivos, entendo que poderá ser cabível o pedido de lista de acionistas nos termos do art. 100, §1º. No entanto, isso dependerá de uma análise caso a caso, que verifique se o item a ser deliberado na ordem o dia cumpre com as balizas do dispositivo, já mencionadas nesse voto, notadamente em seus parágrafos 11 e seguintes.
19. Por fim, reitero que, quanto ao caso concreto, meu voto é pelo provimento do recurso do Recorrente.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2017.

[1] Segundo o precedente, o direito previsto no §1º do art. 100 ficaria limitado às hipóteses em que houvesse defesa de um direito coletivo ou individual homogêneo de acionistas da companhia.

[2] I.e., ação de responsabilidade prevista no art. 159, §4º, da Lei 6.404; ação de exibição integral dos livros prevista no art. 105, §4º, da Lei 6.404; ou pedido de lista para facilitar a formação do quorum para convocação de assembleia geral quando se demonstre que a deliberação tenha nítido caráter de defesa de direitos.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Porciúncula Gomes Pereira, Presidente**, em 14/07/2017, às 16:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0319316** e o código CRC **1CB3FA36**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0319316 and the "Código CRC" 1CB3FA36.
